



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
GABINETE DO PREFEITO**

M E N S A G E M

SENHOR PRESIDENTE

Honra-nos encaminhar para a devida apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa anexo Projeto de Lei nº 05/2024, que autoriza a desafetação de bem público de uso comum do povo.

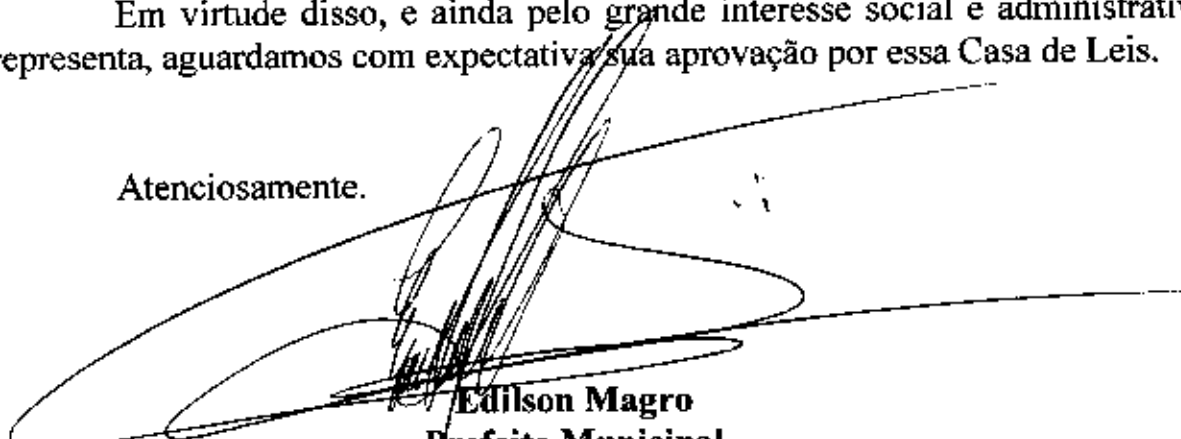
É consabido que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquirirem em decorrência de sua destinação, podendo sofrer alteração em sua finalidade pública, ocorrendo, nessa hipótese, o que se denomina juridicamente de desafetação.

Desse modo, como a competência para desafetar está consagrada constitucionalmente aos entes públicos garantindo aos mesmos o direito de dispor de todos os bens que estão sob o seu domínio, estamos propondo, na presente matéria, a transformação do bem imóvel de uso comum do povo em questão, em bem dominical, tendo como premissa maior o interesse público e administrativo.

Assim, entendemos justificada a apresentação da presente matéria.

Em virtude disso, e ainda pelo grande interesse social e administrativo que representa, aguardamos com expectativa sua aprovação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente.



**Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim/MS**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei Nº 05/2024

Coxim-MS, 25 de Março de 2024.

**“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE
USO COMUM DO POVO, PARA CONDIÇÃO DE BEM
DOMINICAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei.

Art. 1º - Fica para todos os fins de direito, desafetado da categoria de bem público de
uso comum do povo, passando a condição de bens imóvel dominical do patrimônio, o lote de
terreno 1/A-2A2, constante da matrícula nº 32.248 (destinado para corredor de acesso) da quadra 52,
dentro dos seguintes limites e confrontações:

Lote de terreno urbano nº 1/A-2A2 (desmembrado), (destinado para Corredor de
Acesso) da quadra nº 152, com a área de 4.260, 73m², frente para a Rua Joaquim Cardal de Souza,
do lado direito (par), com a distância de 241,908 metros para a Avenida Gaspar Ries Coelho, dentro
dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no M-IIIa; deste, segue
confrontando com a Rua Joaquim Cardal de Souza, com as seguintes azimutes e distâncias:
43°43'42" e 12,002m até o M-I, deste, segue confrontando com o lote nº. 02, com as seguintes
azimutes e distâncias: 134°45'14" e 42,006m até o M-II, deste segue confrontando com o lote nº.
1/A-2A3 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: 146°21'32" e 96,21m até o M-
III. Deste segue confrontando com lote nº 1/A-2A3 (desmembrado), com os seguintes azimutes e
distancia: 205°47'37" e 58,50m o M-VI, deste segue confrontando com o lote nº 1/A-2A3
(desmebrado), deste segue com os seguintes azimutes e distancia: 340°15'16" e 80,16m até o M-VI,
deste segue confrontando com rua a Rua Frei Francisco, com as seguintes azimutes e distâncias:
187°27'13" e 12,00m até o M-VIA, deste segue confrontando com o lote nº 06, com os seguintes
azimutes e distâncias: 300°08'49" e 9,060m até o M-VIB, deste segue confrontando com o lote nº.
06, com as seguintes azimutes e distâncias: 304°40'24" e 4,730m té o M-VIC, deste segue
confrontando com o lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com os seguintes azimutes e distâncias:
339°15'16" e 59,06m até o M-VII, deste segue confrontando com o lote nº 1/A-2A4, com as
seguintes azimutes e distâncias: 205°47'37" e 47,57m até o M-IX, deste segue confrontando com o
lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: 133°23'39" e 87,56m até
o M-X, deste segue confrontando com Rua Frei Francisco, om as seguintes azimutes e distâncias:
187°27'13" e 12,00m até o M-XI, deste segue confrontando com o lote único 02 (Matr. CRI.
11.923) e Rua Um, com as seguintes azimutes e distâncias: 293°50'39" e 103,109m até o M-V,
deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A1 remanescente), com as seguintes azimutes e

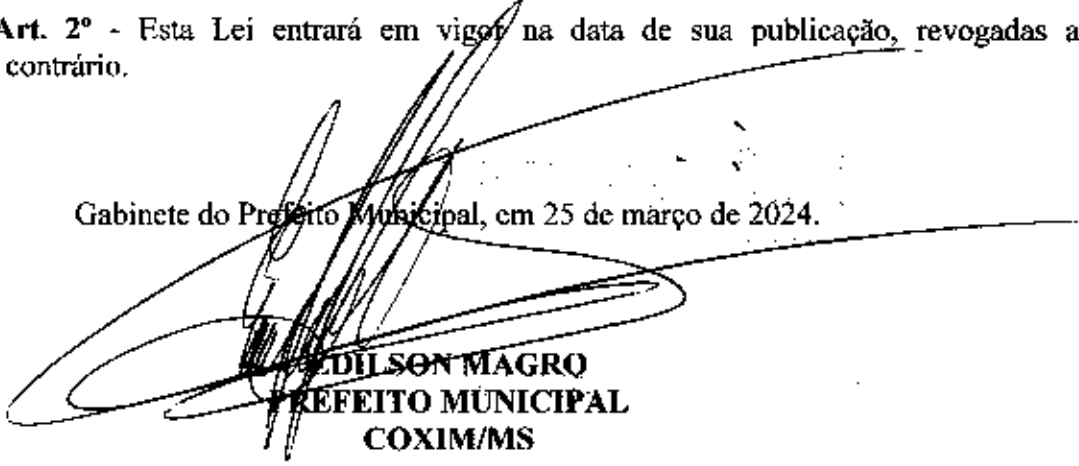


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
GABINETE DO PREFEITO**

distâncias: $326^{\circ}15'35''$ e 100,59m até o M-IV, deste que confrontando com o lote nº. 1/A-2A1 (remanescente), com as seguintes azimutes e distâncias: $314^{\circ}45'14''$ e 25,96m até o M-III deste segue confrontando com o lote nº. 08, com as seguintes azimutes e distâncias: $314^{\circ}45'14''$ e 42,00m até o M-IIIA ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de março de 2024.

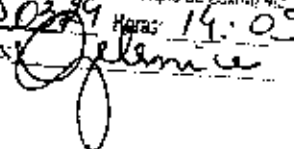


**EDILSON MAGRO
PREFEITO MUNICIPAL
COXIM/MS**

Ofício nº 08/GERHAB/2024.

Coxim MS, 05 de março de 2024.

Exmo.
Flavio Garcia da Silveira
Procurador Geral do Município de Coxim
Procuradoria Geral do Município de Coxim
Avenida General Mendes de Moraes nº 642
Coxim/MS – CEP 79.400-000

PROTOCOLO
Procuradoria Geral do Município de Coxim/MS
Data: 18/03/24 Horas: 14:05
Assinado: 

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA AFETAÇÃO DE
IMÓVEL PÚBLICO.

A Prefeitura Municipal de Coxim – Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 03.510.211/0001-62, nesta representada pelo Prefeito Municipal **EDILSON MAGRO**, no uso de suas atribuições, vem à presença de vossa senhoria, solicitar.

Que seja feito projeto de lei para aprovação na Câmara Municipal, da **AFETAÇÃO** do imóvel público constante na matrícula 32.248, Lote 1/A-2A2, Quadra 152, com área de 4.260,73m², conforme representado pelo mapa e memorial descritivo abaixo, devido a área já ser uma rua existente desde 2009.

ANTES DA DESAFETAÇÃO:

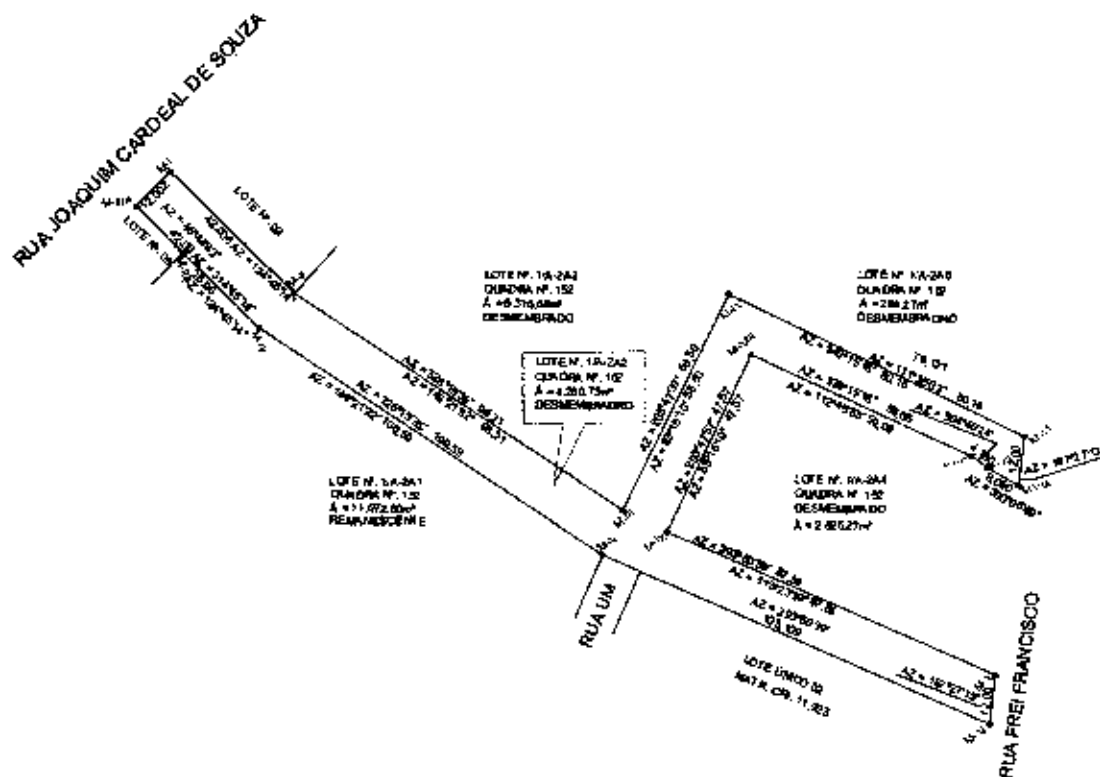
Lote de terreno urbano nº 1/A-2A2 (desmembrado), (destinado para Corredor de Acesso) da quadra nº 152, com a área de 4.260,73m², frente para a Rua Joaquim Cardeal de Souza, do lado direito (par), com a distância de 241,908 metros para a Avenida Gaspar Ries Coelho, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no M-IIIa; deste, segue confrontando com a Rua Joaquim Cardeal de Souza, com as seguintes azimutes e distâncias: 43º43'42" e 12,002m até o M-I, deste, segue confrontando com o lote nº. 02, com as seguintes azimutes e distâncias: 134º45'14" e 42,006m até o M-II, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A3 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: 146º21'32" e 96,21m até o M-III, deste segue confrontado com o lote nº.1/A-2A3 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: 205º47'37" e 58,50m até o M-IV, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A5 (desmembrado), deste segue com as seguintes azimutes e distâncias: 340º15'16" e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COXIM
CAPITAL DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coxim
Gabinete do Prefeito
Rua 10 de Dezembro, 258 - Centro
Telefone: (67) 3291-1163

80,16m até o M-VI, deste segue confrontando com a Rua Frei Francisco, com as seguintes azimutes e distâncias: $187^{\circ}27'13''$ e 12,00m até o M-VIA, deste segue confrontando com o lote nº. 06, com os seguintes azimutes e distâncias: $300^{\circ}08'49''$ e 9,060m até o M-VIB, deste segue confrontando com o lote nº. 06, com as seguintes azimutes e distâncias: $304^{\circ}40'24''$ e 4,730m até o M-VIC, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com os seguintes azimutes e distâncias: $339^{\circ}15'16''$ e 59,06m até o M-VII, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A4, com as seguintes azimutes e distâncias: $205^{\circ}47'37''$ e 47,57m até o M-IX, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: $133^{\circ}23'39''$ e 87,56m até o M-X, deste segue confrontando com Rua Frei Francisco, com as seguintes azimutes e distâncias: $187^{\circ}27'13''$ e 12,00m até o M-XI, deste segue confrontando com o lote único 02 (Matr. CRI. 11.923) e Rua Um, com as seguintes azimutes e distâncias: $293^{\circ}50'39''$ e 103,100m até o M-V, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A1 (remanescente), com as seguintes azimutes e distâncias: $326^{\circ}15'35''$ e 100,59m até o M-IV, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A1 (remanescente), com as seguintes azimutes e distâncias: $314^{\circ}45'14''$ e 25,96m até o M-III deste segue confrontando com o lote nº. 08, com as seguintes azimutes e distâncias: $314^{\circ}45'14''$ e 42,00m até o M-IIIa ponto inicial deste perímetro.



APÓS DA DESAFETAÇÃO:

Rua Projetada A:

Trecho Único: É um Polígono irregular, com área de 2.836,17m², localizado entre a Rua Joaquim Cardeal de Souza e a Rua Frei Francisco, com as seguintes confrontações:

AO NORTE: com 12,00m para a Rua Joaquim Cardeal de Souza;

AO SUL: com 12,00m para a Rua Frei Francisco;

AO LESTE: com 42,00m para a o Lote 02, 96,21m para o Lote 1/A-2A3, 12,00m para o Prolongamento da Rua Um, 87,56m para o Lote 1/A-2A4;

AO OESTE: com 42,00m para o Lote 08 e Lote 1/A-2A1, 100,59m para o Lote 1/A-2A1, 10,00m para a Rua Um, 103,109m para o Lote Único 02;

Rua Projetada B:

Trecho Único: É um Polígono irregular, com área de 745,84m², localizado entre o Prolongamento da Rua Um e a Rua Frei Francisco, com as seguintes confrontações:

AO NORTE: com 11,00m para o Prolongamento da Rua Um;

AO SUL: com 12,00m para a Rua Frei Francisco;

AO LESTE: com 69,16m para o Lote 1/A-2A5;

AO OESTE: com 59,06m, 4,73m, 9,06m para o Lote 1/A-2A4;

Prolongamento da Rua Um:

Trecho Único: É um Polígono irregular, com área de 678,72m², localizado entre a Rua Projetada A e o Lote 1/A-2A5, com as seguintes confrontações:

AO NORTE: com 58,50m para o Lote 1/A-2A3;

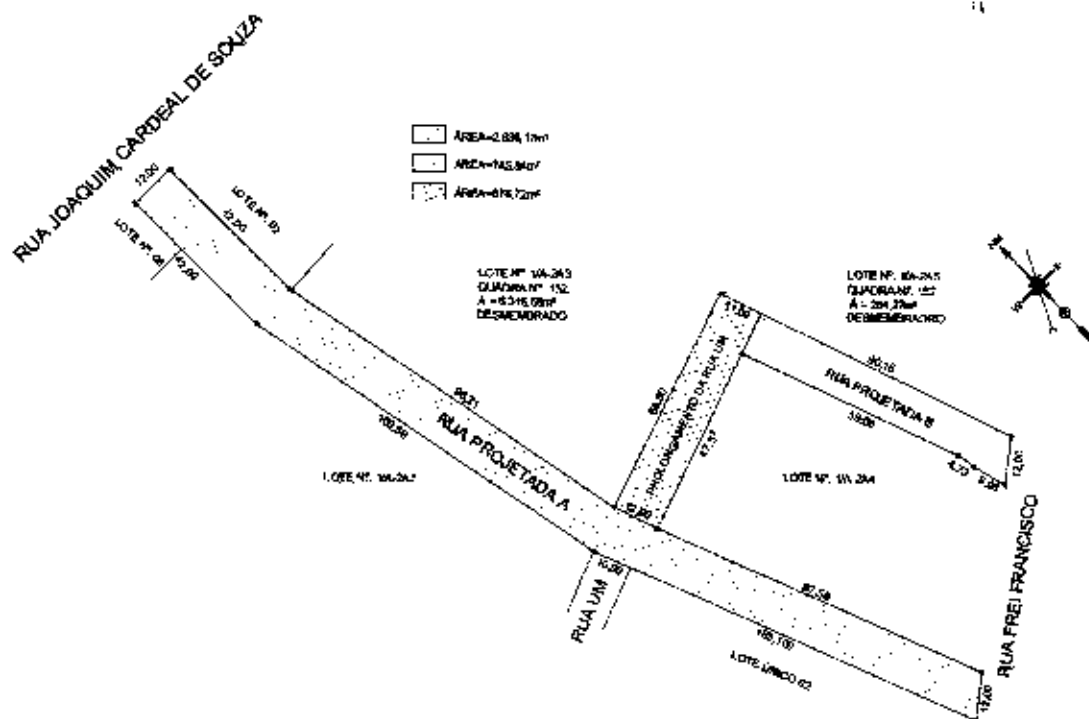
AO SUL: com 47,50m para o Lote 1/A-2A4 e 11,00m para a Rua Projetada B,;

AO LESTE: com 11,00m para o Lote 1/A-2A5;



Prefeitura Municipal de Coxim
Gabinete do Prefeito
Rua 10 de Dezembro, 268 - Centro
Telefone: (67) 3291-1163

AO OESTE: com 12,00m, para a Rua Projetada A;



Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para mais informações.

Cordialmente,

EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal de Coxim



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE COXIM - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Filinto Muller, nº 280, Centro - CEP 79.400-000
Telefone: (0**67) 3291-8540 / Fax (0**67) 3291-8506 - email: rg/coxim@hotmail.com



Julio Lima de Almeida
Registrador

Heverton Furtado Simões
Registrador Substituto

062919.2.0032248-12

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL - SERVIÇO DE
REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA
COMARCA DE COXIM - MATO GROSSO DO SUL

JÚLIO LIMA DE ALMEIDA
REGISTRADOR

6

MATRÍCULA
32.248

FOLHA
01 Frente

DATA
18/12/2023

(Protocolado sob número 147.097, Livro 1-AI, Folha 74, em 11/12/2023). **IMÓVEL:**
Um lote de terreno urbano sob o n.º 1/A-2A2 (Um A - Dois A Dois) (desmembrado),
(destinado para Corredor de Acesso), da quadra n.º 152 (cento e cinquenta e
dois), com a área de 4.260,73 m² (quatro mil e duzentos e sessenta metros
quadrados e setenta e três metros quadrados), desmembrado do lote nº 1/A-2A,
situado na Planta Geral da Cidade, em Coxim - MS, localizado com frente para a
Rua Joaquim Cardeal de Souza, lado direito (par), com a distância de 241,908
metros para a Avenida Gaspar Rios Coelho, dentro dos seguintes limites e
confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no M-IIIa; deste, segue
confrontando com a Rua Joaquim Cardeal de Souza, com as seguintes azimutes e
distâncias: 43°43'42" e 12,002m até o M-I, deste, segue confrontando com o lote nº.
02, com as seguintes azimutes e distâncias: 134°45'14" e 42,006m até o M-II, deste
segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A3 (desmembrado), com as seguintes
azimutes e distâncias: 146°21'32" e 98,21m até o M-III, deste segue confrontado com
o lote nº. 1/A-2A3 (desmembrado), com as seguintes azimutes e distâncias: 205°47'37"
e 58,50m até o M-IV, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A5
(desmembrado), deste segue com as seguintes azimutes e distâncias: 340°15'16" e
80,16m até o M-VI, deste segue confrontando com a Rua Frei Francisco, com as
seguintes azimutes e distâncias: 187°27'13" e 12,00m até o M-VIA, deste segue
confrontando com o lote nº. 06, com os seguintes azimutes e distâncias: 300°08'48" e
9,060m até o M-VIB, deste segue confrontando com o lote nº. 08, com as seguintes
azimutes e distâncias: 304°40'24" e 4,730m até o M-VIC, deste segue confrontando
com o lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com os seguintes azimutes e distâncias:
339°15'16" e 59,06m até o M-VII, deste segue confrontando com o lote nº. 1/A-2A4,
com as seguintes azimutes e distâncias: 205°47'37" e 47,57m até o M-IX, deste segue
confrontando com o lote nº. 1/A-2A4 (desmembrado), com as seguintes azimutes e
distâncias: 133°23'39" e 87,56m até o M-X, deste segue confrontando com Rua Frei
Francisco, com as seguintes azimutes e distâncias: 187°27'13" e 12,00m até o M-XI,
deste segue confrontando com o lote único 02 (Matr. CRI. 11.923) e Rua Um, com as
seguintes azimutes e distâncias: 293°50'39" e 103,109m até o M-V, deste segue
confrontando com o lote nº. 1/A-2A1 (remanescente), com as seguintes azimutes e
distâncias: 326°15'35" e 100,59m até o M-IV, deste segue confrontando com o lote nº.
1/A-2A1 (remanescente), com as seguintes azimutes e distâncias: 314°45'14" e
25,96m até o M-III deste segue confrontando com o lote nº. 08, com as seguintes

CONTINUAÇÃO

MATRÍCULA

32.248

FOLHA

01 Verso

062919.2.0032248-12

18/12/2023

azimutes e distâncias: 314°45'14" e 42,00m até o M-III A ponto inicial deste perímetro.

MATRÍCULA ANTERIOR: 29.103, Livro 02, deste CRI. **PROPRIETÁRIO:** IRENE FERNANDES SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 206.983 SSP/GO e do CPF nº 219.579.911-00, residente e domiciliada em Coxim/MS. Documentação (20) arquivada na Pasta (876) de Arquivo Geral. O referido é verdade e dou fé. Coxim - MS, 18 de dezembro de 2023. Emolumentos R\$: 23,00; FUNJECC (10%): R\$ 2,30; FUNADEP (6%): R\$ 1,38; FUNDE-PGE (4%): R\$ 0,92; FEADMP/MS (10%): R\$ 2,30; FUNJECC (5%): R\$ 1,15. Escrevente Substituta, R-4/32-248, (Jagaine de Lima Delmondes), xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, 03 de janeiro de 2024, em 18/12/2023). **TÍTULO:** DOAÇÃO. **DOADOR:** IRENE FERNANDES SILVA, já qualificada. **DONATÁRIO:** O MUNICÍPIO DE COXIM-MS, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, com sede na Rua 10 de Dezembro, 268, Centro, no Município de Coxim - MS. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Doação, lavrada no Serviço Notarial e Tabelionato de Protestos da Comarca de Coxim/MS, Livro nº 0190, Folhas nº 053/055, em 23/10/2023. **VALOR:** R\$ 121.621,70 (cento e vinte e um mil e seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos). Guia de ITCD nº 14671/2023, IMUNE conforme protocolo de confirmação: 2023AZACAAAAMC#WWM. Documentação (16) arquivada na Pasta (880) de Arquivo Geral. O referido é verdade e dou fé. Coxim - MS, 02 de janeiro de 2024. Emolumentos R\$: 0,00; FUNJECC (10%): R\$ 0,00; FUNADEP (6%): R\$ 0,00; FUNDE-PGE (4%): R\$ 0,00; FEADMP/MS (10%): R\$ 0,00; FUNJECC (5%): R\$ 0,00; Valor Selo: R\$ 0,00. Selo Digital AAM88714-455-IGB. Registrador Substituto, (Heverton Furtado Simões), xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Certifico que esta fotocópia em INTEIRO TEOR é reprodução fiel da matrícula de nº 32248, Livro 02, deste Registro de Imóveis. O Referido é verdade e dou fé. Coxim - MS, 03 de janeiro de 2024 16:46:52.

Patricia Josefa Ferreira Batista Perouli

Escrevente

(assinado digitalmente)

Emolumentos: R\$ 29,00; FUNJECC (10%): R\$ 2,90; FUNADEP (6%): R\$ 1,74; FUNDE-PGE (4%): R\$ 1,16; FEADMP/MS (10%): R\$ 2,90; Valor Selo: R\$ 1,50. TOTAL: R\$ 39,20. Selo digital utilizado nº AJL18124-081-NOR. Consulta: <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php>. Válido somente com selo de fiscalização e por 30 (trinta) dias.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Y4WSG-WDZ29-ZHPRJ-X2EC3

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Patrícia Josefa Ferreira Batista Perondi (CPF 009.753.911-27)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Y4WSG-WDZ29-ZHPRJ-X2EC3>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 01 de abril de 2024.

Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 46/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 11/2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: “autoriza a desafetação de bem público de uso comum do povo, para condição de bem dominical, e dá outras providências”.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 11/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza a desafetação de bem público de uso comum do povo, para condição de bem dominical, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei (PL) foi nos encaminhado com: i) o ofício do prefeito; ii) a mensagem; iii) o texto do PL; iv) croqui de locação; vi) matrícula; e iv) o despacho do Presidente requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Observa-se que, o PL tem dois artigos, o Art. 1º desafeta do uso comum do povo, passando a condição de bens imóvel dominical do patrimônio, o lote de terreno I/A-2A2, constante na matrícula n. 32.248, da quadra 52; o art. 2º trata da vigência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e **opinar** sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O Art. 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Um Projeto de Lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Lei, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III – a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Sugere corrigir o art. 1º, a palavra “comum”, bem como para constar “passando a condição de bem imóvel...”, vez que se trata de apenas 01 lote.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

O Art. 29, *caput*, da Carta Magna, dispõe que o Município reger-se-á por Lei Orgânica.

A luz da Constituição Federal de 1988 o município ganhou autonomia e competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da “Administração da Cidade”.

O Art. 15 da LOM dispõe que o Município tem competência sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais (VII); bem como que tem competência para dispor sobre a administração, utilização e a alienação de bens públicos (VIII).

A iniciativa do projeto de lei está correta, eis que compete ao município, através do Poder Executivo, determinar o ordenamento territorial e seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes do artigo 30 da CF/88 combinado com o art. 92 da LOM, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 15. Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arnuamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XIX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou Utilidade Pública, ou por interesse social;

XXII - aprovar Projetos de Edificações e Planos de Loteamento, arnuamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Destarte, não existe vício de competência e iniciativa.

3. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Para o desempenho das funções institucionais da Administração Pública, assumem importante papel os bens de domínio público, os quais, por serem instrumentos de promoção dos interesses da coletividade, se cercam de determinadas proteções legais, tais como a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Os bens de uso comum do povo destinam-se à utilização coletiva, apesar de pertencerem ao ente público, no caso, ao Município. Trata-se de áreas de livre acesso às pessoas, podendo o Poder Público estabelecer regras para sua adequada utilização, como ruas, praças, rios, e outros legalmente enumerados.

No mesmo sentido, nada obsta que o poder público, por meio de lei, proceda à correspondente desafetação e doação, caso estas medidas se revelem necessárias ao interesse público, o que é requisito de todo ato administrativo ou legislativo. A finalidade da utilização dos bens públicos é determinada pelos institutos da afetação e desafetação.

Diz-se que um bem público submetido à afetação é um bem público que está vinculado a uma finalidade pública específica, enquanto na desafetação ocorre a desvinculação do bem da finalidade pública primária, propiciando-lhe nova destinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação inicial para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente, possibilitando, inclusive, a alienação ou doação do bem.

A modificação da finalidade e destinação do bem se dá, em regra, mediante Lei, sendo de competência do próprio ente público, tendo em vista a autonomia que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. No entanto, não se trata de lei privativa do Poder Executivo, como já destacado alhures.

Sendo assim, observadas as limitações legais, o Município pode dispor dos bens que estão sob o seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade para atender o interesse público.

É por isso que o Código Civil Brasileiro aduz, em seu Art. 98, que os bens dominicais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real. Conclui, em seu parágrafo único, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Portanto, a presente proposição pretende atribuir ao bem público o caráter de dominical, e, feito isso, lhe são aplicáveis as regras de Direito Privado, sendo passível de doação mediante autorização legislativa.

Para arremate, o Art. 101 do Código Civil prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, devendo a noção de “alienação” ser compreendida, também, como a doação (pura ou onerosa), como ato de disponibilidade.

Desta forma, estando a Proposição devidamente instruída e justificada, e sendo convergente com os termos legais, não se vislumbrou ilegalidade ou inconstitucionalidade, atendidos, igualmente, os preceitos de juridicidade.

Por outro lado, a conveniência, ou não, da medida depende de análise de mérito a ser debatida pelos edis e de faculdade discricionária do Poder Executivo, o qual poderá, caso julgue necessário, utilizar o Poder de “veto”.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O presente projeto tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). Sugere-se ainda que a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Educação opine sobre o mérito da matéria (Art. 47 do RI). Frisa-se que o PL está sob o regime de urgência, isto é, o prazo para emissão dos pareceres está reduzido. Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A matéria deverá ser submetida a somente uma discussão, conforme alínea "d", item 3, do Art. 155 do RI, e a aprovação está condicionada ao voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, Art. 164, II, do RI.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-I - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Destarte, consideradas as sugestões inerentes a técnica legislativa, não há vícios formais e materiais, portanto, o PL é constitucional e legal. O parecer é FAVORÁVEL. Este não tem caráter vinculativo.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 20 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 20 de maio de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER Nº 36/2024, de 27 de maio de 2024.

Projeto de Lei Ordinária nº. 011E/2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: "Autoriza a desafetação de bem público de uso comum do povo, para a condição de bem dominical e dá outras providências".

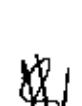
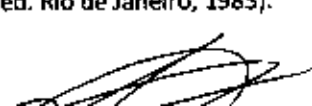
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida de forma ordinária, para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 011E/2024, de autoria do Poder Executivo, conclui que:

A matéria ora em análise, está de acordo com os requisitos jurídicos e regimentais, está dentro das técnicas do processo legislativo. Na análise do mérito entendemos como necessária, oportuna e relevante, em face do interesse público que se reveste a proposição, pois tem como objetivo regularizar uma rua já existente no local, conforme consta do ofício de solicitação anexo a proposição, estando presente, portanto, o interesse público e social.

Trata-se de projeto de lei cuja competência extrai-se do art. 29 c/c art. 30, inciso I da CF/88 c/c art. 15, VII e VIII da Lei Orgânica Municipal e com parecer favorável da assessoria técnica desta Casa.

Sobre os institutos da afetação e da desafetação, trazemos balizada lição do consagrado administrativista José Cretella Júnior, *in verbis*:

"é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).





CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Como se verifica a desafetação é o ato pelo qual o Poder Público retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial. Tal ato deve sempre ter respaldo legal e a sua finalidade deve ser atender sempre o interesse público, ou seja, no regular exercício da atividade administrativa deve imperar o respeito às leis e aos interesses coletivos, que no caso em tela é criação, regularização de um corredor público (rua).

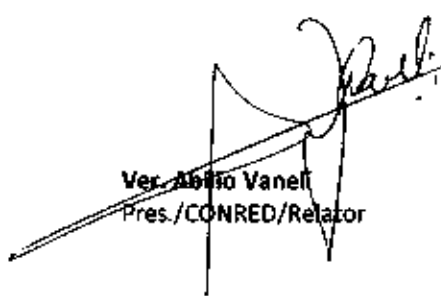
Por fim, para fins de adequar o projeto as regras da língua vernácula acatamos a sugestão da assessoria técnica com uma emenda de redação, para que o art. 1º passe a ter o seguinte teor:

Art. 1º - Fica para todos os fins de direito, desafetado da categoria de bem público de uso comum do povo, passando a condição de bem imóvel dominial do patrimônio, o lote de terreno 1/A-2A2, constante da matrícula nº 32.248 (destinado para corredor de acesso) da quadra 52, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Assim, quanto a legalidade, constitucionalidade, iniciativa e cumprimento do requisito do interesse público não pairam dúvidas sobre a higidez da proposição.

Diante do exposto, salvo melhor ou maior juízo, opinamos favoráveis a discussão e votação do projeto em Plenário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2024.



Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED/Relator



Ver. Marcinho Souza
Membro/CONRED



Ver. Flavio Duarte
Membro/CONRED